



Parecer Jurídico Final

Referência: Pregão Eletrônico n. 19/2022

Objeto: Contratação de serviço de ministração de cursos profissionalizantes

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

1- RELATÓRIO

Trata-se da análise e emissão de Parecer Jurídico Final nos autos do presente Pregão Eletrônico que tem como objeto a contratação de empresa para MINISTRAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificações consignadas no Termo de Referência;

A fase preparatória do processo licitatório em questão, bem como as Minutas do Edital e do Contrato foram analisadas anteriormente por esta Procuradoria;

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial dos Municípios (FEMURN) e no Diário Oficial da União, da qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital;

Observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas;

Não foram registradas dúvidas no sistema do certame;

Depreende-se pela Ata da Sessão correspondente que na data de 16/08/2022, fora realizada a Sessão Pública pelo Sr. Pregoeiro e encaminhada para



PREFEITURA DE
**MARCELINO
VIEIRA**
NOSSA CIDADE
CADA VEZ
MELHOR

Procuradoria Geral
do Município - PGM

a adjudicação, lavrando a respectiva ata, constante nos autos, não tendo sido apresentada qualquer intenção de recurso no presente certame;

Cumpre informar que todos os itens vencedores foram devidamente adjudicados pelo Sr. Pregoeiro;

Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior. É o relatório.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas;

No caso em tela, a análise do presente Parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei n. 10.520/02;

No que tange ao cumprimento do disposto no Art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública para análise julgamento das propostas;

Cumpre ressaltar que não houve petição requerendo a impugnação do feito;

Depreende-se da Ata que em sessão realizada na data acima, três empresas sagraram-se vencedoras do certame;



PREFEITURA DE
**MARCELINO
VIEIRA**
NOSSA CIDADE
CADA VEZ
MELHOR

Procuradoria Geral
do Município - PGM

Conforme previsto no edital, na mesma data foi feita a análise da documentação de habilitação, julgando a comissão de licitação que referidas empresas atendiam aos requisitos regulamentares, sendo credenciadas;

Ato contínuo foi aberto o envelope contendo a proposta de preços das empresas participantes, a comissão de licitação promoveu a sua classificação, declarando as mesmas vencedoras, segundo consta na Ata de Apuração;

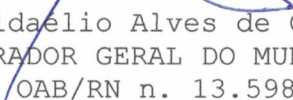
3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO por HOMOLOGAR o presente certame, tendo como vencedoras as empresas constantes na Ata de Apuração, tendo em vista que os valores apresentados estão de acordo com a exigência de preço e condições, devendo prosseguir com os ulteriores atos como: adjudicação, homologação, Parecer do Controle Interno, Contrato e Publicação.

É o parecer que submeto à análise da autoridade superior.

É o parecer, SMJ.

Marcelino Vieira-RN, em 17/08/2022;


Junho Aldaélio Alves de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/RN n. 13.598